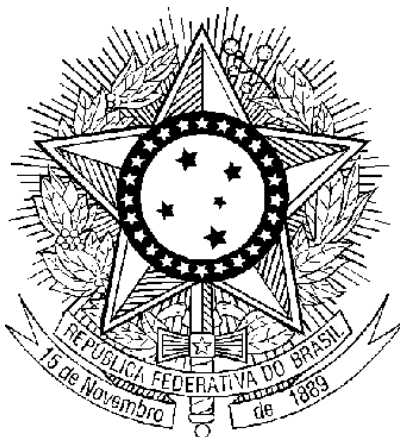


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 234-B, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – os seguintes parágrafos 1.º e 2.º:

“Art. 781

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado.

§2.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei em epígrafe, objetiva estipular que, nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres, o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice.

Define que a indenização a ser ajustada entre o segurado e a seguradora poderá ser um valor certo e determinado ou o valor de mercado do bem objeto do seguro, devendo o contrato conter cláusula específica acerca da modalidade de indenização escolhida pelo segurado.

O objetivo do projeto de lei é minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado à inúmeras batalhas jurídicas.

Sobre a questão, observe-se que a modificação no sentido de se estabelecer à indenização securitária em valor certo e determinado, na verdade, busca a reprodução da norma legal insculpida no art. 1.462 do Código Civil anterior, que não possui correspondência com qualquer artigo do Código Civil atual.

Dispunha o art. 1.462 do Código Civil anterior que, *“quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurado obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização”*.

Nesse particular, há de se assinalar que o valor do prêmio do seguro, a ser pago pelo segurado, tem como base o valor do objeto segurado, lançado na apólice de seguro.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, hoje pacífico, no sentido de que, na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice do seguro, e não ao valor médio de mercado do veículo sinistrado.

Entende o Superior Tribunal de Justiça ser *“abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”*.

Há de se observar que a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária não é um *plus*, mas apenas e tão-somente a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. A correção monetária é devida por força da Lei n.º 6.899/81 e há de ser adimplida ainda que não haja cláusula contratual a respeito, pois a sua não aplicação pode gerar enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes em detrimento da outra. Assinale-se, a respeito, que o enriquecimento ilícito é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Portanto, a inclusão da cláusula de correção monetária no contrato de seguro de veículo automotor, de modo a atualizar o valor da apólice para eventual indenização em caso de sinistro, deve ser obrigatória ao segurador, e não uma faculdade dele.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

.....

Seção II
Do Seguro de Dano

.....

Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

.....

TÍTULO VII
DOS ATOS UNILATERAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

.....

CAPÍTULO II
DO PENHOR

.....

Seção VIII

Do Penhor de Veículos

Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Art. 1.465. A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.

Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.

.....

.....

LEI Nº 6.899, DE 8 DE ABRIL DE 1981

Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Ernane Galvêas

José Flávio Pécora

Hélio Beltrão

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 234, de 2011, objetiva, mediante acréscimos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - o Código Civil brasileiro, segundo justificou o ilustre Autor, Deputado Sandes Júnior, “minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento da definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas jurídicas”. A nosso sentir, a proposição também combate o abuso por parte dos seguradores para com os segurados, em sinistros com veículos automotores de vias terrestres.

Para tanto, o texto proposto estipula que, em tais casos, “o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice”. Especifica a iniciativa que “a indenização a ser ajustada entre o segurado e a seguradora **poderá ser um valor certo e determinado ou o valor de mercado do bem objeto do seguro**, devendo o contrato conter cláusula descritiva da modalidade de indenização escolhida”.

Segundo o Autor, “a modificação no sentido de se estabelecer a indenização securitária em valor certo e determinado (...) busca a reprodução da norma legal insculpida no art. 1.462 do Código Civil anterior, que não possui correspondência com qualquer artigo do Código Civil atual”.

Rezava o citado dispositivo o seguinte:

Art. 1.462. Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, **ficará o segurador obrigado**, no caso de perda total, a **pagar pelo valor ajustado a importância da indenização**, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438¹ e 1.439². *(grifamos)*

¹ Art. 1.438. **Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio**; e, provando que o segurado obrou de má-fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso couber. *(grifamos)*

Adicionalmente, colaciona a Justificação, entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice de seguro, e não, ao valor médio de mercado do veículo sinistrado” e também de que é “abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”. A seguir, tece observações sobre o posicionamento daquela Corte sobre a necessidade de aplicação da correção monetária, segundo ele, por força da Lei nº 6.899, de 1981³, mesmo não havendo cláusula contratual a respeito, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil⁴.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor para exame do mérito, de Finanças e Tributação (mérito e parecer terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas o parecer terminativo). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, e sob regime de tramitação ordinária.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 234, de 2011, é apresentado a esta Casa, como tentativa de diminuir o abuso e a exploração por parte das corretoras de seguro automotivo.

Entendendo perfeitamente as nobres preocupações do combativo Parlamentar, bem como a oportunidade de sua iniciativa, observamos, todavia, que não é factível a vinculação estrita e imutável das seguradoras com o valor pré-estipulado em contrato em caráter erga omnes (do latim “para todos”), no que tange às corretoras de seguro, atingindo de forma extremamente significativa as apólices emitidas. Isso inviabilizaria e encareceria extraordinariamente a emissão de qualquer apólice por parte das seguradoras!

² Art. 1.439. Salvo o disposto no art. 1.437(*), **o segundo seguro da coisa já segura pelo mesmo risco e no seu valor integral pode ser anulado por qualquer das partes**. O segundo segurador que ignorava o primeiro contrato pode, sem restituir o prêmio recebido, recusar o pagamento do objeto seguro, ou recobrar o que por ele pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contrato antes do sinistro. *(grifamos)*

(*) Art. 1.437. **Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez**. É, todavia, lícito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de falência ou insolvência do segurador (art. 1.439). *(grifamos)*

³ Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

⁴ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

De fato, a concepção ora vislumbrada encontra respaldo na própria natureza do automóvel, em decorrência da deterioração e depreciação financeira dessa modalidade de bem de consumo, o que ocorre devido ao seu uso contínuo, evidenciando a desvalorização como algo cabível e pertinente de ser aplicada na apólice de seguro.

Outro ponto a ser levantado é a desvalorização do veículo diante do mercado automotivo, independentemente do uso contínuo do bem e do seu desgaste.

Ora, a existência e aplicação de tabelas como a anexa, da FIPE/USP (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, da Universidade de São Paulo), para balizar o mercado, é instrumento de suma importância para corrigir distorções monetárias, tendo em conta que oferece compatibilidade cronológica entre o objeto e seu valor de fato, após determinado período, contemplando grande parte das marcas e modelos de automóveis vendidos no Brasil.

Desse modo, sem embargo e não obstante a nobre finalidade do projeto, deve-se ressaltar que a sua aplicação, da forma como proposta, gerará um aumento exorbitante no valor das apólices, o que procuramos corrigir com a proposta de um Substitutivo.

Atualmente o Código Civil, no art. 781, estabelece que “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, saldo em caso de mora do segurado”. Em virtude de seu descompasso com as peculiaridades do mercado e os direitos dos consumidores, entendemos que há, efetivamente, necessidade de acrescentar dispositivos para contemplar, especificamente, as situações envolvendo sinistros com veículos automotores de vias terrestres, em caso de perda total.

Assim, pela Emenda Substitutiva Global aqui proposta, a seguradora deverá oferecer ao menos duas opções ao segurado, pelas quais o contratante poderá escolher entre aceitar o modelo atual, vinculado o valor da apólice ao valor de mercado – segundo disciplinamento pelo órgão oficial competente –, e aplicando um índice de ajuste que pareça conveniente ao consumidor, e (b) um formato no qual o valor da indenização não sofra alteração.

Deste modo, o proprietário que esteja interessado em receber o valor total original do veículo - equivalente à quantia da data em que a corretora de seguros aceitou o risco, isto é, o momento em que emitiu o bilhete de seguro - arcará com custos maiores para segurar seu veículo, mas a seu exclusivo critério e conveniência.

Caso contrário, optará pelo modelo atual, em que o valor da indenização está sujeita a variações por tabela de mercado, oficialmente reconhecida.

Para ilustrar a coerência do que segue proposto no Substitutivo, vale referir o contido no item 18 do Parecer Normativo 5/2003, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - que trata do tema -, o qual teve sua legalidade confirmada pela 4ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em

recente acórdão a favor de doze seguradoras (nº de Registro do Processo: 2010/0062053-8). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. **VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. **Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado.** Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável.

7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro.

(Recurso Especial 1.189.213 – GO, Relator para o Acórdão: Min. Raul Araújo, julg. 22/2/2011, publ. DJe 27/6/2011) *(grifamos)*

Por isso, de se notar que a substituição do contexto da proposição com a Emenda ora apresentada atende à adequação das necessidades de cada contratante (consumidor) desse serviço ao tipo de contrato que lhe pareça mais benéfico. Esta medida está em consonância com a essência do projeto de lei apresentado, que defende a parte mais vulnerável do contrato: o cidadão.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

MODELO	MARCA	DEPRECIAÇÃO	MODELO	MARCA	DEPRECIAÇÃO	MODELO	MARCA	DEPRECIAÇÃO
MILLE	FIAT	10,7	KA	FORD	13,7	ECOSPORT	FORD	16,5
GOL	VW	11,1	PEUGEOT/PERUA 206	PEUGEOT	13,8	BLAZER	GM	16,5
CELTA	GM	11,6	SIENA	FIAT	13,8	IDEA	FIAT	16,5
CLASSIC	GM	11,6	COURIER	FOD	13,8	L200	MITSUBISHI	16,6
PRISMA	GM	11,7	KOMBI	VW	13,8	KANGOO	RENAULT	16,6
PALIO	FIAT	11,7	CROSSFOX	VW	14	SPRINTER	MERCEDES-BENS	16,7
CORSA	GM	12	DOBLO	FIAT	14,2	PEUGEOT 307	PEUGEOT	16,8
CORSA SEDÃ	GM	12,2	CIVIC	HONDA	14,9	ZAFIRA	GM	16,9
C3	CITROEN	12,3	GOLF	VW	14,9	KANGOO	RENAULT	16,9
FOX	VW	12,5	UNO FURGÃO	FIAT	14,9	F250	FORD	16,9
STRADA	FIAT	12,6	COROLLA	TOYOTA	15	SCENIC	RENAULT	17
HONDA FIT	HONDA	12,6	VECTRA SEDÃ	GM	15,1	STILO	FIAT	17,3
PALIO WWWKEND	FIAT	12,7	PUNTO	FIAT	1,51	DUCATO	FIAT	17,4
CLIO	RENAULT	12,7	LOGAN	RENAULT	15,2	FRONTIER	NISSAN	17,4
MERIVA	GM	12,7	ASTRA SEDÃ	GM	15,3	PARTINER	PEUGEOT	17,5
PEUGEOT 206	PEUGEOT	12,8	VECTRA HATCH	GM	15,4	S10	GM	17,5
POLO	VW	12,9	SANDERO	RENAULT	15,4	TR4	MITSUBISHI	17,6
FIESTA	FORD	13	ASTRA	GM	15,6	MASTER	RENAULT	17,6
CLIO SEDÃ	RENAULT	13,1	FOCUS	FORD	15,7	BOXER	PEUGEOT	17,7
PARATI	VW	13,1	PEUGEOT SEDÃ	PEUGEOT	16	HILUX	TOYOTA	17,8
SAVEIRO	VW	13,2	RANGER	FORD	16,1	SW4	TOYOTA	18
POLO SEDÃ	VW	13,3	PICASSO	CITROEN	16,3	MEGAINE GRAND TOUR	RENAULT	18,1
SPACEFOX	VW	13,4	MEGANE SEDÃ	RENAULT	16,3	PAJERO	MITSUBISHI	18,1
FIESTA SEDÃ	FORD	13,4	FOCUS SEDÃ	FORD	16,3	X TERRA	NISSAN	19,1
MONTANA	GM	13,5	FIELDER	TOYOTA	16,4	C4 PALLAS	CITROEN	21,9

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2011

Acrescenta parágrafo único e seus incisos I e II ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização de sinistros com perda total, em contratos de seguro de veículos automotores de vias terrestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 781.

§ 1º Nos contratos de seguro de veículo automotor de vias terrestres, a seguradora é obrigada a oferecer ao contratante, para sua livre escolha, pelo menos as seguintes modalidades de seguro, aplicáveis ao caso de perda total do bem:

I - modalidade “valor determinado”: o valor da indenização será o valor fixado na apólice a título de “importância assegurada do casco do veículo”;

II - modalidade “valor referenciado”: o valor da indenização será resultante da aplicação de um percentual definido no momento da contratação, escolhido pelo contratante, aplicado sobre o valor do veículo constante da tabela referencial de mercado (conforme marca, modelo e ano do modelo).

§ 2º A tabela referida no inciso II do parágrafo anterior será obrigatoriamente especificada no contrato, utilizando-se, enquanto outra não vier a ser estipulada pelo órgão competente do Poder Executivo federal, a “Tabela FIPE” – “Tabela de Preço Médio de Veículos”, divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, associada ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 234/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Carlinhos Almeida, Dimas Ramalho, Francisco Araújo e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende, conforme seu Autor, “minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento da definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas jurídicas”, mediante acréscimos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - o Código Civil brasileiro.

Nesse sentido, estabelece que o valor da indenização nos casos de sinistro com furto ou perda total do veículo será o estipulado na respectiva apólice, obrigando também as seguradoras a incluir cláusula dispondo sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária da referida indenização.

Segundo o Autor, o estabelecimento da indenização em valor certo e determinado, em síntese, reproduz o que se encontrava disposto no art. 1.462 do Código Civil anterior, o qual não possui correspondência com qualquer artigo do Código atual, e que assim dispunha:

*“Art. 1.462. Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, **ficará o segurador obrigado**, no caso de perda total, a **pagar pelo valor ajustado a importância da indenização**, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438⁵ e 1.439⁶.”* (grifamos)

Ainda em sua justificação, o Autor acrescenta entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice de seguro, e não, ao valor médio de mercado do veículo sinistrado”*. Também, que é *“abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”*. Na sequência, destaca o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de aplicação da correção monetária, segundo ele, por força da Lei nº 6.899, de 1981⁷, mesmo não havendo cláusula contratual a respeito, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil⁸.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

⁵ Art. 1.438. **Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio**; e, provando que o segurado obrou de má-fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso couber. (grifamos)

⁶ Art. 1.439. Salvo o disposto no art. 1.437(*), **o segundo seguro da coisa já segurada pelo mesmo risco e no seu valor integral pode ser anulado por qualquer das partes**. O segundo segurador que ignorava o primeiro contrato pode, sem restituir o prêmio recebido, recusar o pagamento do objeto seguro, ou recobrar o que por ele pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contrato antes do sinistro. (grifamos)

(*) Art. 1.437. **Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez**. É, todavia, lícito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de falência ou insolvência do segurador (art. 1.439). (grifamos)

⁷ Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

⁸ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Na Comissão de Defesa do Consumidor que nos antecedeu na apreciação da presente matéria a proposição foi aprovada, em 14 de setembro de 2011, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Por esse substitutivo, no que tange à indenização de sinistros com perda total, em contratos de seguro de veículos automotores de vias terrestres, as seguradoras deverão oferecer ao menos duas opções aos segurados: a) a contratação pelo modelo atual, no qual o valor da indenização é vinculado ao valor de mercado, na data do sinistro – segundo disciplinamento pelo órgão oficial competente, com a aplicação de um índice de ajuste conveniente ao consumidor, ou b) a contratação dentro de um novo formato em que o valor da indenização inicialmente contratada não sofra alteração.

Em resumo, prevaleceu naquela Comissão o entendimento de que o segurado interessado em receber o valor integral da indenização estipulada quando da contratação do seguro passaria a arcar, obviamente, com custos maiores a seu exclusivo critério e conveniência, podendo os demais decidir pelo modelo atual, em que o valor da indenização está sujeita a variações conforme tabela de mercado, oficialmente reconhecida.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 234, de 2011, ao vincular o valor da indenização ao valor da apólice de seguros de veículos, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de

caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União.

Quanto ao mérito, O Projeto de Lei nº 234, de 2011, é apresentado a esta Casa, como tentativa de diminuir o abuso e a exploração por parte das seguradoras nos contratos de seguro de automóveis.

Nesse sentido, não há como discordar tanto do projeto principal como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Contudo, cabe esclarecer que a matéria em questão encontra-se já devidamente disciplinada pela Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004, basicamente com o mesmo entendimento, ressalte-se, do Autor do PL nº 234/11 bem como do Substitutivo da Comissão De Defesa do Consumidor. Referida circular, da Superintendência de Seguros Privados, *“Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.”*

O art. 4º da Circular SUSEP nº 269, de 2004, assim dispõe:

*Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, **podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.** (grifo nosso)*

*§ 1º Para efeito desta Circular, **fica estabelecido que a cobertura de “valor de mercado referenciado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro.** (grifo nosso)*

§ 2º A aplicação do fator de ajuste de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderá resultar em valor superior ou inferior àquele cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo e seu estado de conservação.

*§ 3º Para efeito desta Circular, **fica estabelecido que a cobertura de “valor determinado” é a modalidade que***

garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro. (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 5º, da Circular nº 269, de 2004, alterado pela Circular nº 389, de 23 de setembro de 2009, estabelece:

“Art. 5º As sociedades seguradoras deverão observar os seguintes critérios na comercialização da modalidade de seguro de valor de mercado referenciado.

I – a tabela de referência deverá ser estabelecida dentre aquelas divulgadas em revistas especializadas, jornais de grande circulação ou por meio eletrônico, desde que elaborada por instituição de notória competência;

.....”

Como se verifica, a matéria encontra-se já regulamentada e na forma mais condizente com a dinâmica do ramo de seguros, ou seja, mediante circular do órgão responsável pelo disciplinamento do setor. Deste modo, não se engessa a operacionalidade necessária para a questão, o que não ocorreria, caso a regulamentação eventualmente se desse mediante projeto de lei.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 234, de 2011, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 234/11 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela rejeição do Projeto e do Substitutivo da CDC, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
